COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2020.

SUBSTITUTIVO N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 35/2020.

OBJETO: AUTORIZA A TRANSFERENCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE – E DISPOE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, AO ORCAMENTO VIGENTE.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório:

Trata-se do Substitutivo n.2 ao Projeto de Lei n.º 35/2020, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que "autoriza a transferencia de recursos financeiros do sistema único de saúde – sus à associação de pais e amigos dos excepcionais – apae – e dispoe sobre a abertura de crédito adicional especial, por superávit financeiro, ao orçamento vigente.".

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do mesmo vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Iniciativa:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
- (...)
- g) admissibilidade de proposições;
- (\dots)
- i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;
- (...)
- k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

O projeto em comento tem o condão de autorizar o Poder Executivo a transferir recurso financeiro no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, provenientes de transferências do Sistema Único de Saúde -SUS bem como abrir crédito adicional especial, por superávit financeiro, ao orçamento vigente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para atender a esse fim.

Cabe reportar que decorre do disposto no artigo 69, inciso VI e artigo 96, inciso XXIX da Lei Orgânica do Município de Unaí, n.º 1, de 21 de março de 1990, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, para as leis que autorizem a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções, conforme dispositivos a seguir:

Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que: (...)

VI – determinem as diretrizes orçamentárias e **autorize a abertura de crédito** ou **conceda auxílio, prêmios e subvenções**;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara:

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da iniciativa do Autor em enviar o propositivo.

A Lei Municipal n.º 3.083, de 8 de maio de 2017, é que regulamenta a liberação dos recursos financeiros do Município de Unaí às organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordos de cooperação, dentro dos limites das possibilidades financeiras, consignadas no orçamento municipal e em observância dos dispositivos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964. Em seu artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III abaixo, tem-se que a transferência de recursos, a título de auxílios pode ser realizada com entidades privadas sem fins lucrativos, conforme descrito abaixo:

(...) § 1º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes naturezas de concessão:

(...)

III – auxílios: cobertura de despesas de capital, destinadas a atender investimentos ou inversões financeiras de entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo ou de classe e outros, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se organização da sociedade civil:

I – entidades privadas sem fins lucrativos: são aquelas que não distribuem entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique, integralmente, na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, a Lei Complementar n.º 101/2000 também abordou a matéria sobre a transferência de recursos públicos para o setor privado, determinando que a destinação pode se dar quando **devidamente autorizada por lei específica, atender condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e** previsão orçamentária ou através de créditos adicionais, conforme seu artigo 26:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A Constituição Federal trata de algumas condutas vedadas quando se trata de transferências de recursos, como exemplo o inciso VIII do artigo 167, que determina que não se pode, **sem autorização legislativa específica**, destinar recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para cobrir déficit ou prover necessidade de empresas, fundações e fundos, incluindo-se neste rol as fundações e fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público. Ela fez menção ainda em outros artigos sobre a destinação de recursos públicos que se complementam as regras da Lei n.º 4.320/64, todavia, especificamente quanto às entidades que prestam serviços de saúde, nos seguintes termos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

 $\S 2^{\circ}$ - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas **com fins lucrativos**.

No caso deste Substitutivo, como não há competição para o fim que se espera. Torna-se inexigível o chamamento público, conforme preceitua o artigo 31 da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, a seguir:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no <u>inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964</u>, observado o disposto no <u>art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u>. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)"

Tal entendimento é reforçado pelo artigo 13 da Lei Municipal n.º 3.083, de 8 de maio de 2017 dispõe o seguinte:

"Art. 13. O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, nos termos dos incisos I e II do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, sem prejuízo de outras:

I-na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; e

II – de autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção para organizações da sociedade civil."

Toda transferência de recursos a entidades privadas deve estar de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, princípios estes que devem ser norteadores de todos os atos da

administração pública. Deve-se ter como regra que cabe precipuamente ao Poder Público suprir as necessidades da sociedade, sendo que a destinação de recursos, a título de **auxílios, contribuições ou subvenções para entidades privadas**, **deve ser a exceção, sempre fundamentada no relevante interesse público**.

O crédito adicional que se pretende abrir para destinar o recurso para a APAE encontra respaldo nos seguintes artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

 (\dots)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

2.2. Dos Documentos Juntados pelo Relator:

Este Relator anexa ao Parecer o comprovante de Inscrição do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – da APAE.

2.3. Disposições Finais:

Sugere-se o encaminhamento da matéria, salvo melhor juízo, às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social.

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela aprovação do Substitutivo n.º2 ao Projeto de Lei n.º 35/2020, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de setembro de 2020; 76° da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO Relator Designado



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.210.522/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/01/1986
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO DE PAIS E	E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE	UNAI	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APAE			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVI 94.30-8-00 - Atividades d	DADE ECONÓMICA PRINCIPAL e associações de defesa de direitos	sociais	
94.93-6-00 - Atividades d	vidades econômicas secundárias e organizações associativas ligadas ssociativas não especificadas anter		
código e descrição da NATU 399-9 - Associação Priva			
LOGRADOURO R CACHOEIRA		NÚMERO COMPLEMENTO *********	
The Control of the Co	BAIRRO/DISTRITO CACHOEIRA	MUNICÍPIO UNAI	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁ\	/EL (EFR)		
			ATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 1/03/2001
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTI	RAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL			ATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 25/09/2020 às 14:07:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1